



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.900399/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.675 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** PLAN JOB FACILITIES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-104.925, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25176.38345.270906.1.7.02-1006, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

Reproduzo, a seguir, o relatório:

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 17/05/2011, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas, em razão da confirmação parcial das retenções na fonte.

Inconformado, o interessado, em 15/06/2011, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação integral da compensação e o cancelamento da cobrança, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, exaurida a responsabilidade da Requerente com a discriminação na Nota Fiscal Fatura, e especificada legalmente a obrigatoriedade da Tomadora dos Serviços (Fonte Pagadora) pela retenção e recolhimento do tributo, não há que penalizar-se a Requerente pelo fato de sua cliente não o ter pago ou, ainda, tê-lo feito de forma errônea / inconsistente contabilmente.

. que o substituto legal que deixa de efetuar a retenção devida e não repassa ao Fisco, será obrigado ao pagamento do tributo, e só se eximirá de tal responsabilidade, se comprovar que o contribuinte já satisfaz a obrigação tributária (arts. 121, § único, II, e 128, do CTN).

. que é impossível para esta Requerente apurar quais dos seus clientes Tomadores deixaram de recolher os tributos retidos.

. que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve apurar quais os débitos que não foram pagos pelos seus clientes tomadores de serviços, relativos às notas fiscais ora juntadas.

. que a cobrança relativa a este processo deve ser suspensa até decisão final.

A DRJ argumentou que:

Da delimitação da lide

O interessado pleiteou um crédito de IRPJ, no valor de R\$ 10.783,93, tendo sido reconhecido, conforme Despacho Decisório proferido, o valor de R\$ 2.790,25. Portanto, a lide está delimitada ao crédito de R\$ 7.993,68.

Do mérito

Cabe esclarecer que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

...

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito (saldo negativo de IRPJ) pleiteado.

Portanto, a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 373, I, do atual CPC), o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito (saldo negativo de IRPJ) pleiteado.

O interessado alega que seria impossível para ele apurar quais dos seus clientes tomadores (fontes pagadoras) teriam deixado de recolher os tributos retidos.

Data venia, não concordo com tal entendimento do interessado. Às fls. 31/33 consta um demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório, onde estão discriminadas as parcelas de IRRF confirmadas, as parcelas de IRRF confirmadas parcialmente e as parcelas de IRRF não confirmadas, por CNPJ, código, valor, etc. Ou seja, basta consultar tal demonstrativo para identificar as fontes pagadores que teriam deixado de cumprir com suas obrigações.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

...

Ad argumentandum tantum, considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Por outro lado, documentos emitidos pelo próprio, como notas fiscais e escrituração contábil, ou por terceiros, que não sejam as fontes pagadoras, não são hábeis para comprovar as retenções na fonte.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre do ano-calendário de 2002, retenções na fonte em benefício do interessado (código 1708) que somam os seguintes valores:

...

Constata-se, pelos quadros acima, que o total de retenções, cujo beneficiário é o interessado no 4º trimestre do ano-calendário 2002, R\$ 12.406,34, supera o valor anteriormente confirmado no despacho decisório, R\$ 11.708,80, no montante de R\$ 697,54.

Este valor de R\$ 697,54 é composto das seguintes fontes que antes, no despacho decisório – análise do crédito, ou não tinham sido reconhecidas ou tinham sido reconhecidas parcialmente e agora estão integralmente reconhecidas.

Ocorre que, como o valor de R\$ 141,57 não faz parte da lide, pois já havia sido reconhecido no despacho decisório, e não podendo ser agravada a situação do interessado, entendo esta parcela não pode ser retirada agora no julgamento.

Assim deve ser reconhecido o crédito no valor de R\$ 839,11 (697,54 + 141,57).

Mas não é só.

Registre-se que a legislação, no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

...

Pelo exposto, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição 'sine qua non' para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

...

Portanto, a receita de serviços oferecida à tributação no 4º trimestre do ano-calendário de 2002 perfaz o montante de R\$ 2.200.979,21.

De acordo com MARFON - 2002, a alíquota de IRRF que incidia sobre as remunerações por serviços prestados (código 1708) era de 1,5%.

Considerando que o total de IRRF foi de R\$ 19.702,48, entendo que os rendimentos tributáveis que sofreram as citadas retenções são compatíveis com o declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ.

...

Sendo assim, voto para dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 839,11.

Cientificada 06/02/2019 (fl. 1125), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/03/2019 (fl. 1128).

Em seu RV, a recorrente, alega prescrição intercorrente:

O Perdcomp foi enviado em 27/09/2006, o qual teve Despacho decisório datado de 04/05/2011, o qual mereceu a manifestação de inconformidade que deu origem a este processo, foi protocolizada em 15/06/2011, e somente agora foi julgada, portanto decorridos mais de 7 (SETE) anos após a prescrição da obrigatoriedade de guarda de documentos que possibilitariam o direito à retificação das DIRF's, ou entrega em atraso, por parte dos clientes tomadores dos serviços, para confirmar as declarações prestadas pela Recorrente.

Portanto, transcorrido o prazo prescricional para o julgamento deste processo, é preciso que este Egrégio CARF reconheça a prescrição intercorrente no curso do processo, pela inércia continuada e ininterrupta por seguimento temporal superior aos cinco anos, fazendo-se necessário o deferimento do pleito integral da Recursante, o que desde já se Requer.

Alega, novamente, que a sua obrigação terminou quando da emissão da nota fiscal/fatura, pois, a obrigação pela retenção e recolhimento é do tomador dos serviços.

Afirma que:

No entanto, em que pese o brilhantismo da análise do insigne fiscal que embasou o julgamento deste processo, não considerou a impossibilidade da Recorrente efetuar prova dos recolhimentos efetuados pelos seus Tomadores, o que implicaria na obrigatoriedade de apresentação de prova negativa, vedada pelo nosso direito.

...

Assim o ônus da prova deve ser distribuído a quem puder suportá-lo e, neste caso, sendo impossível a juntada dos informes de rendimentos das fontes pagadoras não confirmados ou confirmadas parcialmente, os quais são inexigíveis face o decurso do prazo legal para sua guarda, é preciso que esta Egrégia Corte reconheça a validade dos documentos já acostados aos autos pela Recorrente, onde são demonstrados os valores retidos e os efetivamente recebidos dos seus clientes-tomadores; o que desde já se Requer.

Culmina, requerendo:

Requer que este Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido por este CARF, para reformar a decisão do Acórdão de fls 1110 /1121, para o fim de exonerar

a Recorrente de apresentar prova negativa, consistente em documentos elaborados, pertencentes a terceiros, os quais são inexigíveis face o decurso do prazo legal para sua guarda; e decretar a validade integral dos documentos já acostados aos autos pela Recorrente, onde são demonstrados os valores retidos e os efetivamente recebidos dos seus clientes tomadores,

Seja reformada a decisão do Acórdão de fls 1110 / 1121 para deferir integralmente a compensação dos débitos com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 (4º- Trimestre de 2002) no valor primitivo de R\$ 10.783,93, nos moldes pleiteados na inicial de Manifestação de Inconformidade referente ao crédito demonstrado no PER/COMP número 25176.38345.270906.1.7.02-1006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

**Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, a recorrente alega ter havido a exigência de apresentação de *prova negativa*, ou seja, que é impossível a recorrente efetuar a prova dos recolhimentos efetuados. Ou seja, há inversão no ônus da prova, o que, evidentemente, não se configura e, exatamente, por conta do citado art. 373, do Código de Processo Civil – CPC, onde resta claro que o ônus cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Do que se trata o processo, do direito da recorrente em declarar a compensação do seu crédito (direito), portanto, não resta dúvidas quanto a quem cabe este ônus.

Por outro lado, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fica evidente que a dedução do Imposto de Renda na Fonte requer a comprovação da retenção e a prova da tributação do rendimento. Em nenhum momento é exigido do beneficiário a comprovação do recolhimento do imposto como afirma a recorrente.

A DRJ fez um trabalho de levantamento de valores retidos no banco de dados da Receita Federal, identificou valores que foram retidos e deu provimento parcial e deixou clara a possibilidade de efetuar-se a prova mediante outros meios, conforme aqui repito:

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Por outro lado, documentos emitidos pelo próprio, como notas fiscais e escrituração contábil, ou por terceiros, que não sejam as fontes pagadoras, não são hábeis para comprovar as retenções na fonte.

E para não restar dúvidas quanto a possibilidade de prova, disse a DRJ:

Data venia, não concordo com tal entendimento do interessado. Às fls. 31/33 consta um demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório, onde estão discriminadas as parcelas de IRRF confirmadas, as parcelas de IRRF confirmadas parcialmente e as parcelas de IRRF não confirmadas, por CNPJ, código, valor, etc. **Ou seja, basta consultar tal demonstrativo para identificar as fontes pagadores que teriam deixado de cumprir com suas obrigações.** (grifei)

Vê-se que foram dadas as devidas oportunidades à recorrente de provar o seu direito. Preferiu, no entanto, afirmar que os documentos anexados aos autos fazem a prova do seu direito, pura e simplesmente.

Poderia ter feito um trabalho de identificação dos valores em discussão, os lançamentos no Livro Razão, as notas fiscais emitidas e o extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido do imposto retido. Mas, não o fez, preferindo apenas afirmar que anexou os documentos que comprovam o seu direito.

Como bem dito pela DRJ, no acórdão, o art. 170 do CTN é claro a respeito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Resta claro que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito e, para isso, pode requerer a apresentação das provas que entender necessárias à comprovação.

Consequentemente, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

